



PL nº 403/2025

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 403/2025.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Janaína Paschoal (PP), Rubinho Nunes (UNIÃO) e Dra. Sandra Tadeu (PL), que determina que a interrupção de gestação decorrente de estupro seja notificada à autoridade policial, bem como que tecidos fetais ou embrionários sejam preservados para fins de perícia genética e dá outras providências.

De acordo com a propositura, no Município de São Paulo, o profissional de saúde que interromper gestação decorrente de estupro deverá notificar a autoridade policial, com a finalidade de possibilitar a identificação e a responsabilização do autor da violência sexual. Para viabilizar a perícia genética, o projeto determina a preservação de tecidos embrionários ou fetais.

O texto estabelece que a mulher não poderá ser pressionada a interromper ou a manter a gestação. Deverá receber informações sobre o procedimento e seus riscos, assim como sobre a possibilidade de entregar a criança para adoção.

Dispõe, também, que o posterior arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar o estupro, ou a absolvição em ação penal relativa ao fato, não implicará responsabilização da mulher por aborto ou falsa comunicação de crime.

Quando a gestante for menor de idade e houver indícios de que a violência sexual ocorreu no âmbito familiar, deverá ser notificado o Juízo da Vara da Infância e Juventude, para avaliar a necessidade de adoção de medidas protetivas.

Conforme a justificativa que acompanha o projeto de lei, os autores argumentam que a legislação federal já prevê a comunicação de situações de violência contra a mulher à autoridade policial, bem como a natureza pública incondicionada da ação penal relativa aos crimes sexuais abrangidos pelo artigo 225 do Código Penal. Nesse contexto, sustenta que a legislação municipal deve explicitar essas obrigações no atendimento de gestações decorrentes de estupro.

Os autores destacam as dificuldades probatórias inerentes aos crimes sexuais, frequentemente praticados sem testemunhas, e defende a preservação de material biológico como instrumento de auxílio à identificação dos agressores. Apresentam a previsão relativa ao arquivamento do inquérito ou à absolvição como garantia de que a insuficiência de provas do estupro não seja automaticamente utilizada em desfavor da vítima.

Enfatizam, ainda, a necessidade de proteção de crianças e adolescentes submetidas à violência intrafamiliar, para evitar seu retorno ao ambiente



PL nº 403/2025

de abuso sem avaliação das autoridades competentes. A comunicação à Justiça da Infância e Juventude constituiria, segundo a justificativa, providência voltada à efetivação da proteção integral.

Por fim, sustentam a competência municipal para disciplinar a matéria em razão da atuação dos serviços locais de saúde, afirmando que o projeto não cria crimes ou penas e pretende conferir maior clareza às normas federais existentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade**, na forma de **substitutivo**, a fim de adequar a redação do texto à melhor técnica legislativa.

A finalidade central do projeto consiste em articular o atendimento em saúde com a investigação da violência sexual. Busca assegurar que o estupro associado à gestação seja comunicado às autoridades e que materiais potencialmente úteis à apuração sejam preservados.

Na prática, a análise genética pode auxiliar a investigação da autoria, desde que o material seja adequadamente coletado, identificado, acondicionado e encaminhado. A efetividade dessa medida depende de protocolos e da cooperação entre serviços de saúde e perícia, aspectos contemplados nas diretrizes federais de preservação de vestígios.

Quanto às menores de idade, a comunicação prevista pretende permitir avaliação de riscos e adoção de medidas protetivas, especialmente quando o possível agressor integra o ambiente familiar. A organização desse fluxo deve considerar também os órgãos e procedimentos de proteção já previstos na legislação federal.

O texto original não exige boletim de ocorrência, autorização judicial ou conclusão da investigação como condição prévia para o procedimento. Seu artigo 1º relaciona o dever de comunicação à realização da interrupção. Essa redação deve ser distinguida das obrigações federais mais abrangentes de comunicação da violência, que independem da ocorrência de gestação ou de sua interrupção.

A recente Lei Federal nº 15.516/2026 também recomenda reavaliar a contribuição específica da proposta municipal. Eventual aperfeiçoamento pode explicitar os fluxos locais, as responsabilidades administrativas e os procedimentos de preservação do material, com observância do atendimento humanizado, da privacidade e da não revitimização.

A Comissão de Administração Pública, tendo em vista o exposto acima, a grande relevância da matéria e o elevado interesse público, manifesta-se



PL nº 403/2025

favorável ao projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, ressalta que o projeto é oportuno e meritório, **favorável**, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas,